



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA**

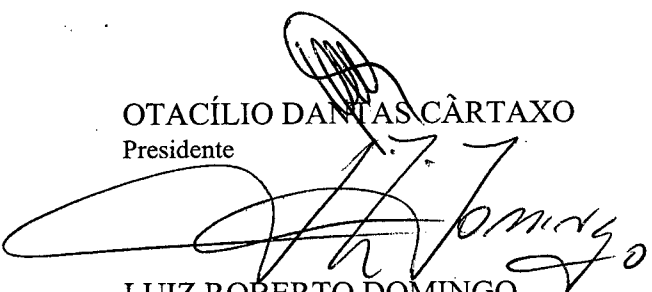
Processo nº : 10930.004592/2001-81
Recurso nº : 132.099
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Recorrente : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.752

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CÂRTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: 08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Fez sustentação oral o advogado Dr. Aristófanes Fontoura de Holanda, OAB/DF nº 1.954 - A.

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado pela 1ª Turma de Julgamento DRF-Florianópolis/SC (fls. 343), por bem narrar os fatos e atos processuais até aquele momento:

"Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 321 a 323, integrado pelo Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos de fls. 237 a 272, lavrado para exigência de Imposto de Importação "... acrescido de juros moratórios, bem como da multa de ofício.

A autoridade lançadora relata que a interessada obteve diversos Atos Concessórios para a realização de importações nas modalidades de Drawback Suspensão e Drawback Isenção, em relação aos quais foram verificadas as seguintes irregularidades:
Drawback Suspensão

- Atos Concessórios nrs. 0108-97/000011-3 e 0108-98/000012-4: nos Atos Concessórios foi consignado o CNPJ da Matriz nº 45.033.180/0001-46, no entanto, as importações foram efetuadas pelo estabelecimento da autuada de CNPJ nº 45.033.180/0020-09.
Drawback Isenção

- Ato Concessório nº 0108-96/029-3: os Anexos ao pedido de Drawback, nos quais estão relacionadas as importações e as exportações realizadas que ensejaram o direito ao Regime, estão sem número, e não se encontram vinculados a qualquer Ato Concessório;

- Ato Concessório nº 0108-96/030-7: diversos RE informados como comprobatórios das exportações anteriormente realizadas foram utilizados também para a comprovação de outro Ato Concessório, de nº 0108-98/000009-4, contrariando determinação expressa contida no item 20.4 do Comunicado Decex nº 21/97;

- Ato Concessório nº 0108-98/000002-7: o Anexo ao Pedido de Drawback relativo à importação realizada anteriormente (fl. 114), não está vinculado a qualquer Ato Concessório;

- Ato Concessório nº 0108-98/000003-5: diversos RE informados como comprobatórios de exportações anteriormente realizadas foram utilizados em duplicidade, pois constam também como comprobatórios de outros Atos Concessórios;

- Ato Concessório nº 0108-98/000005-1: o Anexo ao Pedido de Drawback relativo às importações realizadas anteriormente está sem número, e não se encontra vinculado a qualquer Ato Concessório. Ademais, o mesmo Anexo, que relaciona a DI nº 500070, de 07/02/1997, instrui o Pedido de dois outros Atos Concessórios, de nrs. 0108-98/000006-0 e 0108-98/000007-8.

A DI nº 98/0341752-5 foi indevidamente vinculada a três Atos Concessórios, de nrs. 0108-98/000005-1, 0108-98/000006-0 e 0108-98/000007-8 e a DI nº 98/0123792-9, apesar de informada no Relatório de Comprovação do Ato Concessório nº 0108-98/000005-1, está vinculada ao Ato nº 0108-98/000002-7, no seu campo das informações complementares. A autoridade lançadora indica, também, que os RE que comprovam as exportações já realizadas foram utilizados para a comprovação de dois Atos Concessórios.

Quanto ao Ato Concessório em epígrafe, foi constatado que o RE nº 95/1044103-001, informado como comprobatório de exportações já realizadas, não poderia acobertar produtos contendo matérias-primas importadas através das DI nrs. 500010 e 500070, de 04/01/96 e 07/02/96 respectivamente, pois tais importações são posteriores ao embarque da exportação, não se prestando para comprovar o atendimento das condições necessárias para a obtenção do benefício;

- Ato Concessório nº 0108-98/000006-0: o Anexo ao Pedido de Drawback relativo às importações realizadas anteriormente está sem número, e não se encontra vinculado a qualquer Ato Concessório, e os RE que ampararam as respectivas exportações foram utilizados para a comprovação de dois Atos Concessórios;

- Ato Concessório nº 0108-98/000007-8: o Anexo ao Pedido de Drawback relativo às importações realizadas anteriormente está sem número, e não se encontra vinculado a qualquer Ato Concessório. Consta, também, do referido Anexo, a DI nº 500070 que, conforme já relatado, foi utilizada como comprobatória em outro Ato Concessório;

- Ato Concessório nº 0108-98/000009-4: os Anexos ao Pedido de Drawback relativos às exportações realizadas anteriormente não estão vinculados a qualquer Ato Concessório, e referidos RE foram utilizados para a comprovação de dois Atos Concessórios. Ainda em relação ao mesmo Ato Concessório, a autuada informou no Pedido de Drawback diversas exportações que não poderiam conter matérias-primas relacionadas nas DI nrs. 97/0761076-0 e 97/0761106-5, ambas de 26/08/1997, tendo em vista que tais DI foram registradas após o embarque das exportações;

Processo nº : 10930.004592/2001-81
Resolução nº : 301-1.752

- Ato Concessório nº 0108-98/000010-8: os RE informados nos Anexos ao Pedido de Drawback como comprobatórios das exportações foram utilizados também para a comprovação de outro Ato Concessório.

A autoridade lançadora enfatizou que, em se tratando de exportações de produtos cuja composição compreenda mais de um produto importado anteriormente com o recolhimento integral dos impostos, a importação com isenção de tais produtos deve constar de um mesmo Pedido de Drawback Isenção, e os Registros de Exportação só poderão ser utilizados para a comprovação de um único Ato Concessório de Drawback Isenção.

A autoridade lançadora relata que todos os Atos Concessórios objeto da presente autuação, tanto na modalidade suspensão quanto na modalidade isenção, foram concedidos para o estabelecimento matriz da empresa, de CNPJ nº 45.033.180/0001-46, no entanto, todas as importações foram efetuadas pelo estabelecimento filial da autuada, CNPJ nº 45.033.180/0020-09, assim, constatou-se que as operações de importação foram realizadas por estabelecimento não beneficiário do Regime de Drawback.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 326 a 333, alegando, em síntese, que:

- quanto à concessão do Regime de Drawback ao estabelecimento matriz e a realização da importação ou exportação através de filial, o próprio Fisco se contradiz ao citar o art. 80, inc. I, item "a", do Regulamento Aduaneiro, pois tal dispositivo assenta que o contribuinte do imposto é "qualquer pessoa que promova a entrada da mercadoria";

- considerando que o Regulamento usa o termo "pessoa", e não "estabelecimento", e que o termo "pessoa" significa o ente sujeito de direito, podendo essa "pessoa" ser natural (o homem), ou jurídica (as sociedades comerciais, por exemplo), não cabe ao intérprete distinguir ou especificar ser o estabelecimento "x", ou "y", o contribuinte do Imposto de Importação;

- no máximo, admite que ocorreu o descumprimento de obrigação acessória, que a sujeitaria somente a uma multa regulamentar;

- tanto na modalidade "suspensão", quanto na "isenção", a mercadoria beneficiada foi de fato "reexportada" ou "exportada anteriormente";

Processo nº : 10930.004592/2001-81
Resolução nº : 301-1.752

- reconhece que a irregularidade encontrada na DI nº 98/0912014-1, que não menciona o número do Ato Concessório, deveria ter sido objeto de retificação, para a devida correção;
- quanto aos Anexos de Importação e Exportação que não mencionam o número do Ato Concessório, salienta que na modalidade Drawback Isenção o preenchimento dos anexos deve ser feito pelo banco na sua emissão;
- a vinculação de alguns RE a dois Atos Concessórios ocorreu nos casos em que foi solicitada isenção para duas matérias-primas, uma em cada Ato Concessório, sendo absurda a alegação de que houve utilização em duplicidade de RE;
- relativamente às infrações verificadas no Ato Concessório 0108-98/000005-1, concorda que na DI nº 98/0123792-9 cometeu erro de digitação ao informar o número do Ato Concessório, que deveria ter sido corrigido através da retificação da DI, e concorda também que utilizou a DI 500070 em mais de um Ato Concessório, ou seja, nos AC 005-1, 006-0 e 007-8;
- com relação ao mesmo Ato Concessório 0108-98/000005-1, tratando-se da desqualificação das exportações efetuadas antes do registro das correspondentes DI, afirma que apenas um embarque de exportação, na quantidade de 5.004 litros, foi anterior à DI;
- o Anexo de Importação do Pedido de Drawback que originou o Ato Concessório nº 0108-98/000007-8 não foi utilizado para outro AC, pois se trata de dois anexos sem o número do Ato Concessório, sendo os dois originais;
- ocorreram embarques de exportações antes do registro da DI, no caso do Ato Concessório nº 0108-98/000009-4, no entanto 7.008 litros de Herbi D e 10.000 litros de Aminol foram embarcados em data posterior à DI;
- tendo ocorrido a exportação, o descumprimento de obrigações acessórias não autoriza a descaracterização do regime especial, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes, manifestado em diversos acórdãos.

Ao final, a impugnante requer o cancelamento do Auto de Infração, visto que de fato houve exportação anterior (isenção) e a reexportação posterior (suspensão), sendo que todas as operações foram realizadas pela mesma pessoa jurídica."

Sob a apreciação da DRJ/Florianópolis-SC o auto de infração foi julgado procedente, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Processo nº : 10930.004592/2001-81
Resolução nº : 301-1.752

"Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 06/03/1997 a 15/10/1998

Ementa: REGIME DRAWBACK. ESTABELECIMENTO NÃO AUTORIZADO.

A realização das importações através de estabelecimento diverso do identificado no Ato Concessório caracteriza o descumprimento de requisito previsto em lei para a concessão do benefício fiscal, ensejando a cobrança dos tributos relativos às mercadorias importadas sob o regime aduaneiro especial de Drawback.

DRAWBACK ISENÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS.

Os documentos utilizados nas importações e exportações inerentes à habilitação no Drawback Isenção poderão abranger, exclusivamente, um Ato Concessório de Drawback.

DRAWBACK ISENÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA E COMPROBATÓRIA

A inconsistência nos documentos apresentados para a habilitação no Drawback Isenção, caracterizada por exportações cujo embarque ocorreu antes do registro das DI, demonstrando a impossibilidade de que os insumos importados tenham sido aplicados nas mencionadas exportações, impede a fruição do incentivo, e importa na exigência dos tributos relativos às mercadorias importadas sob o Regime Aduaneiro Especial de Drawback Isenção.

Lançamento Procedente."

Intimado da decisão de primeira instância, em 28/03/2005, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 20/04/2005, no qual ratifica os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10930.004592/2001-81
Resolução nº : 301-1.752

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

A questão posta nestes autos, em especial, no que tange à duplicidade de utilização de REs para comprovação de exportações com o fim de obtenção do Regime Especial Drawback Isenção.

É certo que para obtenção da isenção decorrente da concessão de regime especial de drawback o contribuinte deve provar que os insumos importados com incidência de tributação foram industrializados e destinados à exportação, o que justificaria uma importação dos mesmos insumos com a isenção de impostos.

Assim, tenho entendimento que as questões que atormentam as partes litigantes deste feito, podem ser resolvidas com base em informações a serem fornecidas pelo próprio órgão concedente do regime especial.

Criado para incentivar as exportações, o Drawback enquadra-se dentre os Regimes Especiais previstos no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85. Para tanto, o beneficiário deve observar os termos, limites e condições estabelecidos pelo órgão concedente.

O Drawback possui as seguintes modalidades: suspensão, isenção e restituição. Na modalidade de isenção, objeto de litígio do presente processo, o beneficiário que importou insumos que compuseram produtos industrializados exportados, requer o direito de importar novos insumos com a isenção dos impostos aduaneiros em quantidades proporcionais às exportações realizadas.

A competência para conceder o Ato Concessório, conforme dispõe o art. 2º da Portaria MF nº 594/92, de 25 de agosto de 1992, é da Secretaria Nacional de Economia - SNE, atualmente denominada Secretaria de Comércio Exterior - Secex, órgão pertencente ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio - MDIC. Assim como a solicitação do Ato Concessório, também deverão ser encaminhados à Secex, os pedidos de retificações e adendos, previstos em seus aditivos e anexos.

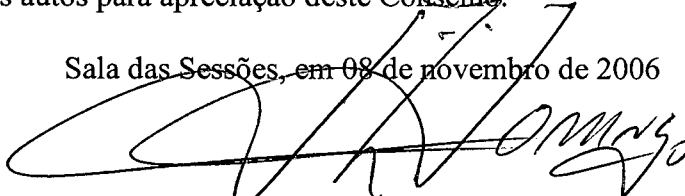
Desta forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à SECEX a fim de que se pronuncie acerca da regularidade dos Atos Concessórios, em especial, quanto à apresentação dos mesmos REs para obtenção do Regime Especial de Drawback Isenção, em face da alegação da Recorrente que o requerimento dos diversos Atos Concessórios deveu-se aos diversos insumos que compuseram os produtos exportados e em face das alegações apresentadas pela fiscalização para

Processo nº : 10930.004592/2001-81
Resolução nº : 301-1.752

desconsiderar o cumprimento dos requisitos necessários para o gozo do benefício, bem como, dos demais elementos e provas constantes dos autos.

Obtida a manifestação do órgão concedente, intime-se o contribuinte para, querendo, manifeste-se a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para apreciação deste Conselho.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', is written over the date line.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator